



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2013)430**

**a Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE)**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE) [COM(2013)430].

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

1. O documento ora em análise visa reforçar a cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE) dos Estados Membros, propondo, para tal, a criação de uma rede de serviços públicos de emprego (SPE) à escala da UE - para o período entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020. A criação da rede SPE, tem como objetivo central contribuir para a aplicação da estratégia Europa 2020 para o emprego e um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e respetivos objetivos globais, em especial os que dizem respeito ao emprego, nomeadamente à melhoria do funcionamento dos mercados de trabalho da UE.
2. Atento o respetivo objeto, a iniciativa, em apreço, foi enviada à Comissão de Segurança Social e Trabalho, a qual a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se subscreve na íntegra e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

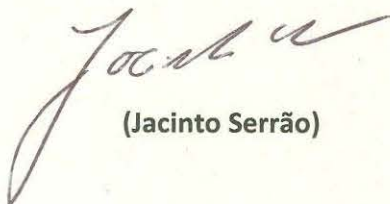
**PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 9 de setembro de 2013

**O Deputado Autor do Parecer**



(Jacinto Serrão)

**O Presidente da Comissão**



(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA  
SOCIAL E TRABALHO**

Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E  
DO CONSELHO [COM(2013)430] sobre o reforço da  
cooperação entre os serviços públicos de emprego  
(SPE)

**Autora:** Deputada Maria  
Helena André (PS)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV - PARECER**



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa [CRP] e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, [*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*], bem como da *Metodologia de Escrutínio das Iniciativas Europeias*, aprovada em 8 de janeiro de 2013, por tratar-se de iniciativa selecionada por uma Comissão parlamentar e que, consequentemente, consta da Resolução aprovada em sessão plenária da Assembleia da República em 17 de maio de 2013, deve ser objeto de Relatório.

Em 20 de junho de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus [CAE] remeteu à Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST] a Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE) [COM(2013)430] para efeitos de «(...) *análise e elaboração de relatório (...)*», a enviar à CAE até 23 de julho de 2013.

Assim, tendo em conta que a aludida proposta de ato legislativo tem por objetivo o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE) dos Estados-Membros e, atentas as específicas competências da CSST, é emitido, nos termos legais e regimentais aplicáveis, o presente relatório.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Contexto e motivação da Proposta

A proposta legislativa em análise resulta direta e objetivamente da constatação, por parte da Comissão Europeia, dos diferentes níveis de eficácia na execução dos programas do mercado de trabalho por parte dos serviços públicos de emprego e da



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

necessidade de operar mudanças para alcançar os objetivos da Estratégia Europa 2020.

Sendo responsáveis pela execução de políticas ativas de emprego e pela prestação de serviços nesta área - como seja a prestação de informações sobre o mercado de trabalho, apoio à procura de emprego, aconselhamento, orientação profissional, colocação, apoio à mobilidade geográfica e profissional, e nalguns casos a atribuição dos subsídios de desemprego e de outras prestações sociais – os SPE têm um papel fundamental a desempenhar na implementação das políticas de emprego, tanto a nível nacional como europeu e para que sejam alcançadas as metas do emprego da Estratégia Europa 2020.

Desde 1997 existe um grupo consultivo informal de serviços públicos de emprego, com participação voluntária pela parte dos SPE nacionais. Este carácter voluntário dificulta a comparabilidade entre SPA, a troca de informações sobre os resultados das atuais práticas de avaliação comparativa, bem como a aprendizagem mútua.

Esta é uma situação que deve ser alterada, uma vez que, no entender da Comissão Europeia, os SPE devem adotar os seus modelos de organização, estratégias e processos a uma conjuntura em rápida mutação e contribuir para os trabalhos do Comité de Emprego da UE. As mudanças a introduzir devem cobrir cinco áreas fundamentais: (i) a ligação com o lado da procura; (ii) a adoção de um papel condutor através de cooperação/parcerias; (iii) um desenvolvimento de ações orientadas para as competências; (iv) prossecução de resultados sustentáveis com as medidas de ativação; (v) melhoria das carreiras.

É neste contexto que surge a presente proposta legislativa, que visa alargar, reforçar e consolidar as iniciativas já em curso, com vista à cooperação reforçada, à modernização e capacitação dos SPE, para que possam responder aos problemas colocados pela atual crise económica.

Em síntese, trata-se de, através de sólidos fundamentos jurídicos, da criação de uma estrutura formal, da multiplicação das ações coordenadas, do desenvolvimento de ações inovadoras e baseadas em dados concretos, em conformidade com a Estratégia UE 2020, e da legitimação da rede dos SPE para agir.





## Comissão de Segurança Social e Trabalho

Trata-se, ainda, de facilitar o financiamento de projetos centrados no mercado de trabalho, pelo Fundo Social Europeu (FSE) e de reforçar a cooperação já existente entre SPE no âmbito da iniciativa EURES, com base nos artigos 45º e 46º do Tratado.

### **2. Objeto da Proposta**

A Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE) [COM(2013)430] visa alargar, reforçar e consolidar as iniciativas já em curso no âmbito dos SPE, promovendo a cooperação reforçada, a modernização e capacitação dos SPE, para que possam responder aos problemas colocados pela atual crise económica e a consecução da meta emprego da Estratégia UE 2020.

Pretende criar uma estrutura formal da multiplicação das ações coordenadas, do desenvolvimento de ações inovadoras e baseadas em dados concretos, em conformidade com a Estratégia UE 2020, e da legitimação da rede dos SPE para agir.

Facilitará ainda o financiamento de projetos centrados no mercado de trabalho, pelo Fundo Social Europeu (FSE) e reforçará a cooperação já existente entre SPE no âmbito da iniciativa EURES, com base nos artigos 45.º e 46.º do Tratado.

### **3. Base jurídica das propostas**

O ato legislativo em apreciação é subsumível em diversas disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [TFUE], concorrendo para o cumprimento dos objetivos da União e respeitando o princípio da subsidiariedade.

Com efeito, o TFUE inclui diversas disposições destinadas a fomentar a cooperação entre Estados Membros e apoiar a sua ação no domínio do emprego, entre outras, através de iniciativas que promovam a troca de informações e de boas práticas, facultar análises comparativas e consultadoria, promover abordagens inovadoras e avaliar a experiência adquirida.

A proposta representa uma ação de incentivo na aceção do artigo 149.º, daí que o instrumento jurídico escolhido – decisão – representa a forma mais adequada.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Cumprе salientar, de igual modo, que o caso vertente respeita o princípio da subsidiariedade, dado tratar-se de uma medida legislativa que procura apoiar os EM a modernizarem os seus SPE, com vista à consecução da meta emprego da Estratégia UE 2020. Os objetivos das propostas em apreciação serão mais facilmente alcançados através de uma ação coordenada entre os SPE.

Por último, cumprе salientar que a proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que se trata de uma medida de incentivo aos SPE, sendo a sua duração limitada ao período de vigência da Estratégia Europa 2020.

### PARTE III - CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a CSST conclui o seguinte:

1. A Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE) [COM(2013)430] visa alargar, reforçar e consolidar as iniciativas já em curso, com vista à cooperação reforçada, à modernização e capacitação dos SPE, para que possam responder aos problemas colocados pela atual crise económica e conduzir à materialização da meta emprego da Estratégia Europa 2020.
2. A CSST considera que a proposta observa o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.
3. A CSST considera, ainda, que o escrutínio da presente iniciativa deverá ser dado por concluído.

### PARTE IV – PARECER

A CSST é do seguinte **Parecer**:

- a) O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à CAE, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

b) O escrutínio da presente iniciativa deve ser dado por concluído.

Assembleia da República, 18 de julho de 2013.

**A Deputada Relatora**

**(Maria Helena André)**

**O Presidente da Comissão**

**(José Manuel Canavarro)**